



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006710-41.2021.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante RAFAEL NOVAES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MORIA DECOR ARTIGOS DE DECORACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.631
APELAÇÃO N.º: 1006710-41.2021.826.0177
APELANTE : RAFAEL NOVAES MARTINS
APELADA : MORIA DECOR ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
COMARCA : EMBU-GUAÇU
JUIZ : WILLI LUCARELLI

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. Instalação de piso vinílico. Falha na prestação de serviço. Procedência parcial da ação. Apelo do autor, pugnando pela condenação da ré ao pagamento do custo para retirada do piso e de indenização por danos morais. Exame: ausência de apreciação na r.sentença do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Nulidade superada com este julgamento. Inteligência do art. 1.013,§3, III do Código de Processo Civil. Teoria da Causa Madura. Mérito. Falha na prestação do serviço verificada na perícia judicial. Necessidade de retirada do piso e da massa abaixo dele com espátula e lixa grossa e, em seguida, se for o caso, aplicação de cimento autonivelante. Custos a serem suportados pela ré. Valor do serviço a ser apurado em liquidação de sentença. Dano moral. Teoria do desvio produtivo. Violação a direitos da personalidade. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 7.000,00, que é razoável e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, a função pedagógica da verba, mas também a vedação ao enriquecimento sem causa. Procedência da ação. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de rescisão contratual e indenizatória de dano material e moral fundada na falha na instalação de piso vinílico.

Apela o autor a fls. 245/253, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais

havidos com a retirada dos pisos e de indenização pelos danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 34/35.

Contrarrazões a fls. 257/266.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de rescisão contratual e indenizatória de dano material e moral, com o seguinte dispositivo, "in verbis":

"Diante de todo o exposto, resolvo o processo com julgamento de mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR rescindido o contrato e CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação."

Do que se retira da petição inicial, em 17 de fevereiro de 2021 o autor adquiriu da ré piso vinílico de 2mm da marca Ruffino e contratou mão de obra para sua instalação, no valor de R\$6.950,00. Ocorre que a instalação do piso se deu de maneira defeituosa, sendo possível constatar desnível, descolamento de folhas e danificações. A ré dirigiu-se ao local e alegou que as régua se soltaram pela baixa temperatura do ambiente, porque a cola não aderiu ao solo

corretamente. No entanto, o autor não foi informado no ato da compra que o piso vinílico tem temperatura limite para a instalação e, que caso a temperatura fosse baixa, correria o risco de descolamento.

Diante disso, propôs ação judicial visando à declaração de rescisão contratual, com a restituição da quantia paga, e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais.

Sobreveio a r.sentença a fls. 225/230, consignando que o defeito surgiu pela má instalação do produto e ausência de prestação de informação técnica adequada ao consumidor. Lado outro, a indenização pelos danos morais foi afastada.

Em face da parcial procedência da ação, apelou o autor.

Pois bem.

De proêmio, nota-se que a r.sentença deixou de analisar o pedido de indenização pelos danos materiais, decorrente do prejuízo havido para retirada do piso no imóvel do autor. Em observância à Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013,§3, III do Código de Processo Civil, “in casu”, o fato não obsta apreciação do recurso, ficando superado a nulidade com este julgamento.

No mérito, o recurso merece acolhida.

Como mencionado, o autor contratou a ré para fornecimento de materiais e instalação de piso vinílico em sua residência. Assim, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes amoldam-se aos conceitos de

fornecedor e consumidor previstos nos art. 2 e 3 do diploma legal.

Foi realizada perícia no imóvel do requerente, cujo laudo foi acostado a fls. 148 e seguintes dos autos. De acordo com o perito judicial a fls. 180, o defeito não decorreu da umidade do imóvel, leia-se:

"Como pode ser observado em vistoria e apresentado nas ilustrações ao longo do corpo do laudo pericial, o contrapiso do imóvel, bem como as paredes do perímetro do imóvel não apresentam umidade. "

Na realidade, o defeito surgiu pela má instalação do produto. Leia-se trecho do laudo pericial de fls. 184:

“Houve sim o vício da prestação do serviço. Deveria a empresa requerida, antes da instalação do piso vinílico, ter solicitado ao requerente a impermeabilização do substrato (contrapiso), visto que a sua aplicação se daria no pavimento térreo do imóvel. Além disso, denota-se que o processo de instalação não foi eficiente, pois além de não ser constatado umidade no piso, as régua estão descolando do contrapiso, o que mostra a ineficiência durante o processo de instalação do produto.”

No que diz respeito à necessidade de ser refeito o contrapiso, consignou o “expert” a fls. 185 que:

“A retirada do piso vinílico instalado no contrapiso não afetará o contrapiso. **Ao contrário do que muitos pensam, é possível remover a cola do substrato de forma simples e eficiente, utilizando-se uma espátula para remover tanto o piso vinílico como também a**

cola, utilizando-se após uma lixa grossa para remover o que não foi possível retirar com a espátula. Importante analisar que, após toda a remoção da cola e com o intuito de garantir o nivelamento do contrapiso, bem como as possíveis imperfeições provenientes da própria remoção, poderá ser aplicado (se for necessário) cimento autonivelante recomendado pelo fabricante do piso vinílico da marca Ruffino ou de qualquer outra marca que venha a ser instalada." - gn

Eis a conclusão do laudo pericial:

“Com base na diligência pericial, análise das informações dos autos, leitura de Normas Técnicas bem como das especificações dos produtos utilizados, chegamos à conclusão que o contrapiso do imóvel do requerente não apresentava umidade no momento da vistoria. Mesmo assim, por se tratar de um imóvel térreo, caberia a empresa requerida, antes mesmo da instalação, recomendar a execução da impermeabilização do contrapiso, afim de que este procedimento barrasse qualquer vapor de umidade ascendente que venha do substrato (contrapiso), visto que essa umidade pode variar de acordo com as condições climáticas. Assim, a falta de orientação deste procedimento além de prejudicar o resultado final configura uma exclusão da garantia do fabricante do piso vinílico. Concluimos que além dessa recomendação citada acima, existe vício de execução, visto que não foi encontrado no contrapiso umidade sob o substrato superior a 2,5%. Logo, as régua de piso vinílico estão descolando por ineficiência da mão de

obra durante o processo de instalação do produto, seja com a quantidade da cola ou até mesmo com o tempo que foi aplicado o piso.” - gn

A partir do laudo pericial e da argumentação das partes, conclui-se que houve mesmo culpa da ré pelos defeitos no piso do autor, "ex vi" do art. 14, §3 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que para os corrigir será necessária a sua retirada com espátula e lixa grossa.

Ocorre que, na inicial, o autor estimou o valor do prejuízo que terá para retirada do piso, não podendo ser adotado. Leia-se trecho de fls. 10:

“Referente aos danos materiais deve a requerida ser condenada a devolução de todos os valores pagos, além dos valores necessários para a retirada da massa preparatória no contrapiso consistia na aplicação de PVA no piso já regularizado e o nivelamento do piso, que estima-se o valor de R\$10.000,00 para restabelecimento do status quo ante.”

Logo, considerando que ficou constatado o defeito e a necessidade de reparo, mas não o valor do serviço a ser contratado, a monta deverá ser apurada em liquidação de sentença.

Dito isso, era mesmo o caso de condenação da ré ao pagamento do valor para reparos no piso, cujo montante será apurado em liquidação sentença, porque a obra ainda não foi refeita, nem realizado orçamento para a providência.

No mais, houve dano moral em razão dos inconvenientes suportados pela falha nos serviços de instalação do piso,

culminando com descolamentos e desnível dele, bem como pela falta de realização de reparos efetivos pela requerida, que ultrapassaram a esfera do mero dissabor e caracterizaram violação a direitos da personalidade, além do dispêndio de tempo excessivo pelo consumidor para solucionar problema a que não deu causa, devendo ser aplicada ao caso a teoria do desvio produtivo.

Para indenizar o dano, arbitra-se a quantia de R\$ 7.000,00, que se mostra razoável e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o tempo para solução da problemática, a função pedagógica da verba, mas também a vedação ao enriquecimento sem causa.

Eis a jurisprudência em casos análogos, sendo que no primeiro caso houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 e no segundo de R\$10.000,00:

"Prestação de serviços. Ação de indenização. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Autora que imputa aos requeridos, ambos envolvidos na instalação de piso em sua residência, a responsabilidade pelos danos decorrentes da suposta falha no serviço. Incontroversas a contratação e a ocorrência de empenamento e desprendimento do piso cerâmico. Laudo pericial que atribui o vício a incorreções do tipo de argamassa e das técnicas empregadas. Responsabilidade dos prestadores de serviço, em razão da deficiência no assentamento, por ter sido realizado em desacordo a norma técnica que rege a atividade. **Ainda que os materiais tenham sido fornecidos pela autora, os profissionais não se recusaram a realizar**

a obra, tampouco demonstraram ter advertido a consumidora sobre a inadequação da argamassa.

Ocorrência de danos morais. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013963-43.2018.8.26.0482; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Apelação. Recurso adesivo. Ação de resolução contratual c./c. restituição de valores e indenização por danos morais. Direito do consumidor. Compra e venda. Pisos laminados de madeira. Falha na instalação dos pisos na escada. Sentença de procedência, condenando os réus a restituição do valor pago (R\$ 4.450,00) e indenização moral (R\$ 5.000,00). Recurso dos réus que não merece prosperar. Recurso adesivo da autora que comporta parcial acolhimento. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Provas dos autos que demonstram que o serviço foi finalizado e que a autora, por diversas vezes, solicitou o conserto da escada. Profissionais enviados pelos réus que não resolveram o problema. Perito judicial que constatou a má instalação do piso na escada da residência, porque não foram seguidas as indicações do fabricante e as normas ABNT, o que gerou o desprendimento dos acabamentos e laminados, com risco de queda. Perícia que indicou que a solução é a remoção do piso e a instalação conforme recomendações do fabricante, com o uso de acessórios de acabamento da linha correta e com fixação com cola e parafusos com bucha. Pretensão dos

réus de que a autora devolva os pisos instalados. Impossibilidade no caso. O retorno ao status quo ante da autora não se limita a devolução da quantia, pois havia piso anterior instalado no imóvel e que foi retirado pelos réus e descartado. Réus que teriam maior gasto, pois deveriam arcar com os custos da retirada do piso, eventuais danos causados ao imóvel nesse procedimento, bem como reinstalar de forma correta o piso anterior ou compatível. Escadaria com pisos laminados que se tornou um risco para a autora porque os acabamentos e laminados se soltam com facilidade e gera risco de queda. **Sentimentos de tristeza, raiva, impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor. Autora que terá que se submeter a novos transtornos decorrentes de nova obra, que envolve retirada e recolocação de pisos na escada. Danos morais majorados (R\$ 10.000,00).**

Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020115-21.2020.8.26.0003; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022) - gn

Por isso, conclui-se que a apelação comporta provimento para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Em face da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, "ex vi" do art. 85, §2 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora